



RIO GRANDE DO NÔRTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0058/2011 – CRF
PAT N.º : 0501/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : MESTRE CUCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 415/2010 1ª URT, onde se denuncia:

- I) Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios fornecidos pelas operadoras de cartão crédito com as informações fornecidas pelo próprio contribuinte(GIM), no período de 01.01.2005 a 31.12.2005.

Com isso, deu-se por infringidos os artigos 150, inciso III e XIII c/c Art. 416, I, Art. 418, I e Art. 830. Todos do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a prevista na alínea “d”, inciso III do art. 340, sem prejuízo dos acréscimo monetários previstos no art. 133, todos do regulamento do ICMS aprovado pelo Dec.13640/97.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado(fl. 01); notificação(fl. 06); consulta a contribuinte(fl. 03); extrato fiscal(fl. 04 e 05); planilha de demonstrativo de pendências(fl. 07); notificação publicada em Diário Oficial do Estado(fl. 09).

Devidamente intimada no próprio auto de infração, em 17.12.2010, peça inaugural do presente feito, a ora recorrente protocolou em 03 de maio de 2011 a

impugnação feito conforme aponta o documento de fls. 30 a 34.

Chamado a se pronunciar sobre a peça impugnatória, a recorrente pede nulidade da prova e a consequente anulação do crédito lançado, por se tratar a única prova um demonstrativo de pendência, que a mesma nunca teve acesso.

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre diretor da 1ª URT, considerando por dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito-cartão de crédito com as vendas declaradas ao Fisco pelo próprio contribuinte(GIM), já que as operadoras de cartão de crédito ficam obrigados a repassar para SET todo o faturamento das empresas que utilizarem recebimentos através dos respectivos cartões, e em posse desse dados a Coordenadoria de informática realiza cruzamentos com GIMs e o relatório resultante, caso demonstre faturamento maior do que informado. Onde são dados informados por meio magnéticos, os quais temos como verdadeiros. O convence de que as infrações foram efetivamente cometidas e, nesse desiderato, julgou o feito PROCEDENTE, impondo à autuada a pena no valor de R\$ 3.030,60(três mil e trinta reais e sessenta centavos), sendo o valor de ICMS no valor de R\$ 1.096,18(hum mil e noventa e seis reais e dezoito centavos) e R\$ 1.934,42(hum mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referente à multa, sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Devidamente cientificada da decisão a ela desfavorável, a ora recorrente apresentou recurso a este egrégio colegiado, sustentando que a decisão recorrida deve ser reformada, eis que proferida ao arrepio das provas carreadas aos autos.

De resto, após a realização de algumas diligências, a douta Procuradoria Geral do Estado, através do seu ilustre representante junto a este egrégio conselho, opta pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0058/2011 – CRF
PAT N.º : 0501/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : MESTRE CUCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0415/2010 1ª URT, onde se denuncia dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito.

De pronto, percebe-se que não merece qualquer reproche a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo em suas alegações esforço objetivo refutando as imputações do lançamento fiscal e não acostando aos autos provas materiais capazes de contrariar o feito fiscal.

Também não vingam as pretensões da ora recorrente em ver anulado o feito em decorrência de vícios. Na verdade, a ação do fisco preenche todos os requisitos legais e atende aos princípios norteadores do processo, inclusive ao da busca da verdade material dos fatos bem como, ao da ampla defesa e do contraditório.

De resto, quanto ao suscitado pela digna procuradora do Estado, considerando o demonstrativo fornecido pelas operadoras de cartão de crédito um documento idôneo, o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas e, nesse desiderato, julgou o feito PROCEDENTE, impondo à autuada a pena no valor de R\$ 3.030,60 (três mil e trinta reais e sessenta centavos), sendo o valor de ICMS no valor de R\$ 1.096,18 (um mil e noventa e seis reais e dezoito centavos) e R\$ 1.934,42 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referente à multa, sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito precedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0058/2011 – CRF
PAT N.º : 0501/2010 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : MESTRE CUCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº /2011

EMENTA – ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM GIMs DECLARADAS. Não há que se reformar decisão proferida em primeiro grau que, fundamentada em provas válidas carreadas aos autos, mantém o crédito tributário lançado de ofício. Negar provimento do apelo ordinário. Manutenção da decisão recorrida. Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em harmonia com o parecer do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado